



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2316969-46.2024.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que são agravantes BANCO BRADESCO S/A e PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, é agravado VICENTE DE MORAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 36195

Agravo de instrumento nº 2316969-46.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A.

Agravado: Vicente de Moraes

Comarca: Limeira

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA - Tutela provisória de urgência - Suspensão de desconto de quantia na conta do agravado - Cobrança mensal operada a título de contraprestação por força de adesão a serviços pactuados junto a terceiro - Ausência dos pressupostos do art. 300, *caput*, do CPC em favor do agravado - Decisão reformada - Recurso provido para cassar a tutela concedida em face do banco agravante.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 108/109 que, dentre outros comandos, deferiu tutela de urgência para que os réus suspendam os débitos automáticos e não procedam à negativação do nome do autor, sob pena de multa diária de mil reais, limitada a dez mil reais, em relação à obrigação de fazer e multa de dez mil reais para descumprimento da obrigação de não fazer, a ser revertido em favor do requerente.

Inconformado busca o corrêu, ora agravante, a reforma do *decisum*. Para tanto aduz que os descontos na conta do autor, objeto da demanda, ocorreriam desde outubro de 2023, sem que fosse pedido administrativamente o seu cancelamento, cujo desacordo comercial não poderia ser imposto ao banco. Não teria procedido com irregularidade, ausente motivo para fixação imediata de multa em seu desfavor. Não teria sido declinado prazo razoável para a adoção das providências inerentes às obrigações. Pede, ainda, a revogação da multa ou a redução do seu valor (fls. 1/13).

O efeito suspensivo foi indeferido às fls. 270.

Veio a contraminuta às fls. 275/279, pela qual o requerente defende a manutenção da sentença tal como prolatada. Diz que estaria sendo cobrado desde janeiro de 2024 pela corrê Pserv por serviço não contratado. Afirma serem indevidas as subtrações em sua conta, pois provenientes de prática fraudulenta, tudo a ensejar o desprovimento do recurso.

É o relatório.

A antecipação de tutela deve fundamentar-se em prova que convença da verossimilhança da alegação, desde que estejam presentes a probabilidade do direito e perigo

de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem risco de efeito irreversível (art. 300, *caput*, e parágrafos 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária, a prova documental acostada aos autos de origem (fls. 152), ainda não submetida à cognição exauriente, não permite vislumbrar a probabilidade do direito nas alegações do autor a justificar a concessão de tutela provisória de urgência, pois a contratação dos serviços de telemedicina, seguro de acidentes pessoais coletivo, assistência funeral e clube de vantagens, junto ao Clube Blue Ltda. ainda é questão controvertida.

Ausente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em se aguardar a regular instauração do contraditório e eventual instrução probatória, uma vez que a r. decisão de fls. 270, a qual atribuiu efeito suspensivo ao recurso, apenas manteve situação fática já estabelecida desde março/2023, além do baixo valor dos descontos de R\$ 59,90 (fls. 223)

Daí porque restou evidenciada a falta de verossimilhança das alegações do demandante e a ausência da probabilidade do direito.

Igualmente ausente o risco de irreversibilidade da medida, pois a instituição financeira recorrente possui porte econômico suficiente para reparar eventuais danos, se necessário.

Destarte, em análise não exauriente, ausentes os requisitos autorizadores à concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300, *caput*, do CPC, de rigor a reforma da r. decisão agravada.

Assim, por tais fundamentos, dá-se provimento ao recurso para cassar a tutela concedida em face do banco agravante.

MENDES PEREIRA
Relator